

**PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS**Processo TCM nº **07826e24**Exercício Financeiro de **2023**Prefeitura Municipal de **SANTA RITA DE CÁSSIA****Gestor: José Benedito Rocha Aragão****Relator Cons. Paulo Rangel****PARECER PRÉVIO PCO07826e24APR**

PARECER PRÉVIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA DE CÁSSIA. EXERCÍCIO DE 2023.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, emite Parecer Prévio, opinando **pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas**, as contas do Prefeito do Município de SANTA RITA DE CÁSSIA, Sr. José Benedito Rocha Aragão, exercício financeiro 2023.

A Prestação de Contas da **Prefeitura Municipal de SANTA RITA DE CÁSSIA**, concernentes ao exercício financeiro de 2023, da responsabilidade do **Sr. José Benedito Rocha Aragão**, ingressou eletronicamente neste Tribunal de Contas, através do e-TCM, sob o nº **07826e24**, **cumprindo-se, assim, o que dispõe o art. 55 da Lei Complementar nº 06/91.**

Encontra-se nos autos, documento comprobatório da disponibilidade pública das referidas contas, para exame e apreciação com as contas do Poder Legislativo, pelo período de 60 dias, através do endereço eletrônico "<http://e.tcm.ba.gov.br/epp/ConsultaPublica/listView.seam>", **cumprindo o estabelecido no art. 31, § 3º, da Constituição Federal (CF), nos arts. 63 e 95, § 2º, da Constituição Estadual e no art. 54, da Lei Complementar nº 06/91.**

Através da Resolução TCM nº 1.378/18, o Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia estabeleceu as normas para a apresentação da Prestação de Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo

Registre-se que os documentos encaminhados foram recepcionados através do processo eletrônico e-TCM, conforme regulamentações estabelecidas nas Resoluções TCM nºs. 1337/2015 e 1338/2015.

Após o seu ingresso na sede deste Tribunal, foram os autos acrescidos de diversos documentos necessários à composição das contas anuais.





Assinala-se que as contas em comento são compostas também pelo Relatório Anual/Cientificação (RA), emitido pela Inspeção Regional a que o município encontra-se jurisdicionado, elencando as irregularidades remanescentes do acompanhamento da execução orçamentária e financeira, bem como o Relatório de Prestação de Contas Anual- RPCA elaborados pela Unidade Técnica competente, estando disponíveis no **e-TCM – Plataforma de Processos Eletrônicos e no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA**.

Procedida a distribuição do processo, foi de imediato providenciado por esta Relatoria a conversão do processo em diligência externa, com o objetivo de conferir ao Gestor a oportunidade de defesa, consubstanciada pelo art. 5º, inciso LV, da CRFB, o que foi realizado através do Edital nº 811, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, edição de 24/09/2024.

Atendendo ao chamado desta Corte, o Gestor, tempestivamente, anexou na pasta **“Defesa à Notificação Anual da UJ”**, arrazoado acompanhado de vários documentos que julgou necessários para esclarecimentos dos fatos.

Instruído o processo, foram os autos encaminhados, para fins de cumprimento do disposto no inciso II, do art. 5º da Lei Estadual nº 12.207/11, ao Ministério Público Especial de Contas – MPEC, que se manifestou mediante **Parecer nº 2052/2024**, da lavra da Procuradora Dra. Aline Paim Monteiro do Rego Rio Branco, encartado na pasta **“Parecer do Ministério Público”** do Sistema e-TCM, pugnando, pela **aprovação, com ressalvas**, com aplicação de multa ao Sr. Gestor, com fundamento no art. 71 da Lei Orgânica desta Corte.

## **DOS EXERCÍCIOS PRECEDENTES**

A Prestação de Contas do **exercício financeiro de 2022** foi objeto de manifestação deste Tribunal, nos seguintes termos:

<b>Exercício</b>	<b>Cons. Relator</b>	<b>Recurso Ordinário</b>	<b>Opinativo</b>	<b>Multa (R\$)</b>
2022	Nelson Pellegrino	-----	Aprovação com ressalvas	1.000,00

## **II FUNDAMENTAÇÃO**

Após análise desta Relatoria, das justificativas e documentos apresentados pelo Gestor, corroborados com consultas realizadas no e-TCM – Plataforma de Processos Eletrônicos e no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, restam identificados os seguintes registros:

## **DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO**



Os principais instrumentos utilizados pelo governo municipal para promover o planejamento, a programação e o orçamento foram o Plano Plurianual – PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e a Lei Orçamentária Anual – LOA.

As Leis Municipais de nº **201** de 28/12/2022, de nº **230** de 05/09/2022 e de nº **238** de 28/12/2022, dispõem sobre o Plano Plurianual (PPA) para o quadriênio 2022/2025, as Diretrizes Orçamentárias (LDO) e o Orçamento Anual (LOA) respectivamente.

A Lei Orçamentária Anual é o diploma que estabelece limites de despesas, em função da receita estimada para o exercício financeiro a que se referir, obedecendo aos princípios da unidade, universalidade e anuidade.

A Lei Orçamentária estima a receita e fixa a despesa para o exercício sob exame no importe de **R\$113.370.780,00**, compreendendo os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social nos valores de R\$86.952.879,62 e de R\$26.417.900,38, respectivamente.

A Lei Orçamentária autorizou abertura de créditos adicionais suplementares nos limites e com a utilização dos recursos abaixo indicados:

- a) decorrentes de superavit financeiro até o limite do valor apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior;
- b) decorrentes do excesso de arrecadação até o limite do valor apurado;
- c) decorrentes da anulação parcial ou total de dotações, respeitado o limite de **60%** do total do orçamento fiscal e da seguridade social.)

Por meio do Decreto nº **02** de 02/01/2022, foi aprovada a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso para o exercício de 2023, em **cumprimento** ao art. 8º da LRF.

O Decreto nº **01** de 02/01/2023 aprovou o Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD do Poder Executivo Municipal para o exercício de 2023.

### **DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS**

Mediante decretos do Poder Executivo, foram promovidas alterações orçamentárias no montante de **R\$41.781.515,45**, sendo contabilizado o mesmo valor no Demonstrativo Consolidado da Despesa Orçamentária de dezembro/2023.

### **CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES**

Devidamente autorizados na Lei Orçamentária Anual, foram abertos, através de Decretos do Poder Executivo, créditos adicionais suplementares no total de **R\$35.976.343,29**, utilizando-se de recursos provenientes de anulação de dotações na quantia de R\$33.392.228,85, superavit financeiro de

R\$2.569.000,00 e excesso de arrecadação de R\$1.569.114,44, devidamente contabilizados no Demonstrativo Consolidado da Despesa de dezembro/2023.

## **CRÉDITOS ADICIONAIS ESPECIAIS**

Os créditos adicionais especiais foram autorizados mediante Lei Municipal nº 238, tendo sido abertos, mediante Decretos do Poder Executivo, e contabilizados, conforme Demonstrativos de Despesa, no montante de **R\$447.187,98**, utilizando-se de recursos decorrentes do por excesso de arrecadação.

## **APURAÇÃO DAS FONTES ORÇAMENTÁRIAS E LIMITES**

### ***POR ANULAÇÃO***

Conforme dados declarados pela Gestão, foram abertos créditos adicionais suplementares por anulação de dotação no montante de **R\$33.392.228,85**, que **estão** dentro do limite estabelecido pela LOA.

### ***POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO***

Conforme dados declarados pela Gestão, foram abertos créditos adicionais por excesso de arrecadação no montante de **R\$2.016.302,42**, **estando** dentro do limite estabelecido pela LOA.

### ***POR SUPERAVIT FINANCEIRO***

Conforme dados declarados pela Gestão, foram abertos créditos adicionais por *superavit* financeiro no montante de **R\$1.015.000,00**, **dentro** do limite estabelecido pela LOA.

## **ALTERAÇÕES DO QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA – QDD**

Mediante Ato(s) do Poder Executivo, ocorreram alterações do Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD no montante de **R\$5.357.984,18**, tendo sido contabilizadas, conforme Demonstrativos de Despesa, em igual valor.

## **DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS**

### **BALANÇO ORÇAMENTÁRIO**

O Balanço Orçamentário é o demonstrativo que confronta as receitas e despesas previstas com as realizadas. No exercício financeiro de 2023, o município apresentou uma Receita Arrecadada de **R\$109.365.028,5** e uma Despesa Realizada de **R\$111.492.818,74**, demonstrando um **deficit orçamentário de execução de R\$2.127.790,17, configurando, assim, desequilíbrio das Contas Públicas.**





Adverte-se ao Gestor que a não arrecadação da totalidade dos tributos da competência constitucional do município, previstos no orçamento, enseja o descumprimento ao disposto no artigo 11 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF.

## BALANÇO FINANCEIRO

INGRESSOS		DISPÊNDIOS	
ESPECIFICAÇÃO	Valor (R\$)	ESPECIFICAÇÃO	Valor (R\$)
Receita Orçamentária	R\$ 109.365.028,57	Despesa Orçamentária	R\$ 111.492.818,74
Transferências Financeiras recebidas	R\$ 23.695.112,20	Transferências Financeiras concedidas	R\$ 23.695.112,20
Recebimentos Extraorçamentários	R\$ 13.512.119,39	Pagamentos Extraorçamentários	R\$ 13.749.400,52
Inscrição de Restos a Pagar Processados	R\$ 2.496.568,60	Pagamentos de Restos a Pagar Processados	R\$ 3.724.042,26
Inscrição de Restos a Pagar Não Processados	R\$ 167.019,22	Pagamentos de Restos a Pagar Não Processados	R\$ 13.020,06
Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	R\$ 10.650.615,16	Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	R\$ 9.783.243,65
Outros Recebimentos Extraorçamentários	R\$ 197.916,41	Outros Pagamentos Extraorçamentários	R\$ 229.094,55
Saldo do Período Anterior	R\$ 7.883.590,53	Saldo para o exercício seguinte	R\$ 5.518.519,23
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 154.455.850,69</b>	<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 154.455.850,69</b>

Registra o Relatório Técnico que os Ingressos e Dispêndios Orçamentários e Extraorçamentários correspondem aos valores registrados no Demonstrativo de Receita e Despesa Consolidado.

## BALANÇO PATRIMONIAL

O Anexo 14, no exercício de 2023 apresentou os seguintes valores:

ATIVO		PASSIVO	
ESPECIFICAÇÃO	Valor (R\$)	ESPECIFICAÇÃO	Valor (R\$)
ATIVO CIRCULANTE	R\$ 9.107.028,04	PASSIVO CIRCULANTE	R\$ 5.595.301,07
ATIVO NÃO-CIRCULANTE	R\$ 56.014.208,73	PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	R\$ 67.502.379,04
		<b>TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO</b>	<b>-R\$ 7.976.443,34</b>
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 65.121.236,77</b>	<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 65.121.236,77</b>

Anexo 14 da Lei nº 4.320/64

ATIVO FINANCEIRO	R\$ 5.518.519,23	PASSIVO FINANCEIRO	R\$ 4.369.169,81
ATIVO PERMANENTE	R\$ 59.602.717,54	PASSIVO PERMANENTE	R\$ 69.003.132,36
<b>TOTAL ATIVO</b>	<b>R\$ 65.121.236,77</b>	<b>TOTAL PASSIVO</b>	<b>R\$ 73.372.302,17</b>



SALDO PATRIMONIAL
-------------------

-R\$ 8.251.065,40
-------------------

Consta nos autos o Quadro do Superavit/Deficit por fonte apurado no exercício anexo ao Balanço Patrimonial registrando **Superavit Financeiro** no montante de **R\$1.149.349,42** que **corresponde** ao apurado entre os saldos do Ativo Financeiro – Passivo Financeiro, observando o estabelecido no § 2º, do art. 43, da Lei 4.320/64 e no MCASP.

## ATIVO CIRCULANTE

### Saldo em Caixa e Bancos

O Termo de Conferência de Caixa e Bancos foi encaminhado, indicando saldo de **R\$5.518.519,23**, **correspondendo** ao registrado no Balanço Patrimonial 2023.

Foram encaminhados os extratos bancários de dezembro, acompanhados das respectivas conciliações, complementadas pelos extratos de janeiro do exercício subsequente, **cumprimento a determinação do Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18**.

### Créditos a Receber / Demais Créditos a Curto Prazo

No subgrupo “Demais Créditos e Valores a Curto Prazo” destacam-se as contas que tratam de valores a recuperar de terceiros, no montante de **R\$3.456.957,20**.

Chama-se atenção da atual Administração Municipal para **a adoção das providências necessárias para a apuração das pendências assinaladas e retorno dos recursos ao Tesouro Municipal, inclusive, pela via judicial, se necessário. Fica expressamente advertido que o não atendimento do quanto determinado implicará a responsabilização pessoal do atual Gestor, podendo repercutir no mérito das suas Contas.**

## ATIVO NÃO-CIRCULANTE

### Dívida Ativa

O Demonstrativo da Dívida Ativa registra arrecadação no exercício de **R\$421.090,11** que representa **4,69%** do saldo do exercício anterior de R\$8.973.871,61, conforme Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão de dezembro de 2022.

Registre-se que o saldo apresentado no Demonstrativo da Dívida Ativa não Tributaria no valor de R\$2.952.211,49.

Ressalta-se que as movimentações evidenciadas foram incluídas em matriz de seletividade, visando subsidiar o planejamento das ações fiscalizatórias específicas a serem desenvolvidas pela Diretoria de Controle Externo.



## Movimentação dos Bens Patrimoniais

Verificou-se a contabilização de R\$5.386.022,70 em aquisições na Relação de Bens Adquiridos no Exercício, que não corresponde aos valores identificados no Demonstrativo dos bens móveis e imóveis, demonstrados na coluna “incorporação” no montante de R\$4.456.302,70.

Foram apresentados os Demonstrativos dos bens móveis e imóveis **de acordo com o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18**, cujo saldos de aquisições atinge o montante **R\$2.678.771,09**.

Porém, verificou-se que o saldo de aquisições acima **não corresponde** ao saldo de **R\$2.414.952,10** em aquisições identificados na Relação de Bens Adquiridos no Exercício.

Em resposta a diligência final o Gestor esclarece, em síntese, que a diferença apontada refere-se não consideração de bens adquiridos pelo SAAE no valor de R\$211.235,22.

Ademais, ressalta-se que as movimentações evidenciadas foram incluídas em matriz de seletividade, visando a subsidiar o planejamento das ações fiscalizatórias específicas a serem desenvolvidas pela Diretoria de Controle Externo.

## PASSIVO

A Dívida Flutuante apresenta saldo anterior de **R\$6.207.590,02** havendo no exercício em exame a inscrição de **R\$124.102.519,78** e a baixa de **R\$125.940.939,9**, remanescendo saldo de **R\$4.369.169,81**, que **corresponde** ao saldo do Passivo Financeiro registrado no Balanço Patrimonial 2023.

Foi encaminhada a relação dos Restos a Pagar, **de acordo** com o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

## OBRIGAÇÕES A PAGAR X DISPONIBILIDADE FINANCEIRA

Assinala o Relatório Técnico que da análise das Demonstrações Contábeis em conjunto com dados declarados no Sistema SIGA, ficou evidenciado que **não há saldo suficiente para cobrir as despesas compromissadas a pagar no exercício financeiro em exame, contribuindo para o desequilíbrio fiscal da entidade.**

DISCRIMINAÇÃO	VALOR (R\$)
Caixa e Bancos	R\$ 5.518.519,23
(+) Haveres Financeiros	R\$ 0,00
<b>(=) Disponibilidade Financeira</b>	<b>R\$ 5.518.519,23</b>
(-) Consignações e Retenções	R\$ 1.258.521,68
(-) Restos a Pagar de exercícios anteriores	R\$ 447.060,31



(-) Obrigações a Pagar de Contribuições ao RGPS de Exercícios Anteriores	R\$ 0,00
(-) Restos a Pagar Cancelados Indevidos	R\$ 0,00
(-) Baixas Indevidas de Dívida Flutuante	R\$ 0,00
<b>(=) Disponibilidade de Caixa</b>	<b>R\$ 3.812.937,24</b>
(-) Restos a Pagar do Exercício	R\$ 2.663.587,82
(-) Obrigações a Pagar Consórcios	R\$ 0,00
(-) Despesas de Exercícios Anteriores <sup>1</sup>	R\$ 2.362.002,25
<b>(=) Total</b>	<b>-R\$ 1.212.652,83</b>

<sup>1</sup> Despesas de Exercícios Anteriores: pagamento de despesas que não foram inscritas em Restos a Pagar, mas que foram empenhadas e pagas como Despesas de Exercícios Anteriores – DEA, registradas no Sistema SIGA no exercício de 2024

## Passivo Não Circulante / Permanente

A Dívida Fundada apresentava saldo anterior de **R\$40.864.665,45**, havendo no exercício de 2023 inscrição de **R\$30.749.338,17** e baixa de **R\$2.610.871,26**, remanescendo saldo de **R\$69.003.132,36**, que **corresponde** ao valor da Dívida Fundada registrada no Passivo Permanente do Balanço Patrimonial.

Após análise da defesa do Gestor, verifica-se que constam nos autos, os comprovantes dos saldos das dívidas registradas nos passivos circulante e não circulante, referentes às contas de atributo "P" (permanente), em **cumprimento ao disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18**.

## PRECATÓRIOS JUDICIAIS

Anota o Relatório Técnico que há registro de Precatórios no montante de R\$943.577,84. Todavia, **não consta** a relação dos beneficiários em ordem cronológica de apresentação, acompanhada dos respectivos valores, **em desacordo**, portanto, ao que determinam os arts. 10 e 30, § 7º, da Lei Complementar nº 101/00 (LRF) e o Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18 c/c o disposto no art. 100 da Constituição Federal.

Em sua defesa o Gestor alega: *“Pedimos ao Ilustre Examinador rever a certidão apresentada junto ao item anterior, bem como as peças anexas no E-TCM prestação de contas anual, onde podemos verificar que a dívida é composto por 4 (quatro) processos, sendo 3 (três) no TRT e 1 (um) no TJ Bahia, devidamente apontados em ordem cronológica com seu número de processo”*

As alegações do Gestor não são suficientes pra regularizar a ausência apontada, considerando que as certidões apresentadas não especifica os beneficiados.

## AJUSTES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES



A Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido de 2023 **registra** a conta “Ajuste de Exercícios Anteriores” no montante de **-R\$912.198,64**.

Ressalta-se que tais eventos foram incluídos em matriz de seletividade visando subsidiar o planejamento das ações fiscalizatórias específicas a serem desenvolvidas por esta Diretoria de Controle Externo

## DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA

A Lei de Responsabilidade Fiscal enfatiza o controle do nível de endividamento público, indicando a necessidade da observância dos limites. As normas que estabelecem regras sobre endividamento dos municípios, além da Lei Complementar nº 101/00 – LRF, são as Resoluções do Senado Federal nºs 40/01 e 43/01.

De acordo com valores demonstrados no Balanço Patrimonial do exercício, não há Dívida Consolidada Líquida do Município, **em cumprimento ao disposto no inciso II, do art. 3º, da Resolução nº 40, de 20/12/2001, do Senado Federal.**

## DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

Variações Patrimoniais Aumentativas (R\$)	Variações Patrimoniais Diminutivas (R\$)	Deficit (R\$)
146.105.872,51	165.704.154,42	19.598.281,91

## DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

### APLICAÇÃO NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO – MDE

Conforme dados constantes no SIGA, no exercício sob exame, o Município aplicou em Ações com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) o montante de **R\$15.272.325,04**, representando **26,21%** das receitas de impostos e transferências constitucionais, no total de R\$58.262.547,84, **em observância ao art. 212 da CRFB, que determina aos municípios a aplicação mínima de 25% (vinte e cinco por cento).**

### DO CUMPRIMENTO DA EC Nº 119/2022

Consoante análise técnica, verifica-se que **não restou saldo a ser complementado no exercício de 2023** de valor não aplicado em MDE dos exercícios de 2020 e 2021, **cumprindo-se o disposto na EC nº 119/2022.**

### FUNDEB



O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, de que trata o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, foi instituído pela Lei Federal nº 11.494, de 20/06/2007.

### **FUNDEB 70% – ART. 26 DA LEI FEDERAL Nº 14.113/2020**

Conforme informação da Secretaria do Tesouro Nacional, complementadas por informações constantes no SIGA, a receita do município proveniente do FUNDEB correspondeu a R\$ 36.750.133,59. No exercício em exame, o Município aplicou **R\$32.425.753,24** na remuneração de profissionais da educação básica em efetivo exercício, correspondendo a **88,23%** da receita do FUNDEB, **observando a exigência constitucional de aplicação mínima de 70% do art. 212-A, inciso XI.**

Verifica-se, ainda, que no exercício, o município arrecadou **R\$7.557.338,81** de recursos em complementação – VAAT, nos termos do art. 212-A da Constituição Federal, tendo aplicado:

- a) **R\$1.149.567,40** em despesas de capital na rede de ensino municipal, equivalente a **15,21%**, **atendendo** ao disposto no art. 212-A, inciso IX da Constituição Federal, art. 27 da Lei nº 14.113/20 e art. 18 da Resolução TCM nº 1.430/21;
- b) **R\$4.930.598,38** em despesas destinadas ao ensino infantil, equivalente a **65,24%**, **atendendo** ao disposto no art. 212-A, §3º da Constituição Federal, art. 28 da Lei nº 14.113/20 e art. 17 da Resolução TCM nº 1.430/21.

### **PARECER DO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB**

Foi apresentado o Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, **cumprindo o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.**

### **DAS RECEITAS DO FUNDEB NÃO APLICADAS NO EXERCÍCIO**

Consoante estabelecido pelo art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020, pode-se diferir parcela de até 10% dos recursos recebidos à conta do FUNDEB e das complementações para o exercício subsequente. Salienta-se que este recurso deverá ser utilizado no primeiro quadrimestre do exercício seguinte, mediante a abertura de crédito adicional.

Em consulta realizada no SIGA, **não foi** diferida parcela de recursos do FUNDEB a ser aplicada no 1º quadrimestre do exercício seguinte.

### **APLICAÇÃO MÍNIMA EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE**



A Lei Complementar nº 141, de 13/01/2012, determina em seu art. 7º que os municípios aplicarão anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea “b” do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal.

De conformidade com informações registradas no Relatório Técnico, em decorrência dos exames efetuados pela Inspeção Regional de Controle Externo – IRCE na documentação de despesa que foi apresentada e registros constantes do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, foram consideradas as despesas liquidadas e pagas e as empenhadas e não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar, até o limite das disponibilidades de caixa ao final do exercício, consolidadas no Fundo de Saúde, no total de **R\$10.222.176,53**, correspondente a **18,66%**, em cumprimento ao que dispõe o art. 7º c/c o art. 24 da Lei Complementar nº 141/12.

### Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde

No tocante às despesas com ações e serviços públicos de saúde (ASPS), recomenda-se o detalhamento por subfunção em atendimento ao disposto no Manual de Demonstrativos Fiscais 13ª Edição e ao disposto na Portaria MPOG nº 42/99.

A seguir, resta demonstrada, com base nos dados informados no SIGA (desconsideradas as glosas do item 5.2.1.c), a execução das despesas em ASPS, por subfunção, no exercício de 2023:

Execução das Despesas com ASPS		
Subfunção	Despesa Paga	Percentual Aplicado
Atenção Básica	R\$ 9.338.003,81	91,35%
Assistência Hospitalar e Ambulatorial	R\$ 622.619,45	6,09%
Suporte Profilático e Terapêutico	R\$ 8.234,12	0,08%
Vigilância Sanitária	R\$ 61.920,00	0,61%
Vigilância Epidemiológica	R\$ 191.399,15	1,87%
Alimentação e Nutrição	R\$ 1.345.207,79	13,16%
Outras Subfunções	-R\$ 1.345.207,79	-13,16%
<b>Total</b>	<b>R\$ 10.222.176,53</b>	<b>100,00%</b>

Ressalte-se que o detalhamento por subfunção contribui para o processo de planejamento e acompanhamento dos gastos em cada área de atuação no âmbito da política pública de saúde, sendo interessante a sua devida observação na elaboração do orçamento e dos demonstrativos pelos entes municipais.

### PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE

Foi apresentado o Parecer do Conselho Municipal de Saúde, **cumprindo o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.**



## DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

### PESSOAL

#### LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL NO EXERCÍCIO EM EXAME

As despesas com pessoal ao final do exercício de 2023 atingiram **R\$49.324.023,73** equivalente a **47,43%** da Receita Corrente Líquida de 70.907.659,73, restando configurado o **cumprimento** ao determinado pelo art. 20, III, b da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Oportuno registrar que já estão deduzidas da despesa total com pessoal aquelas pagas com recursos vinculados federais tutelados pela Instrução TCM nº 03/2018, até o limite do somatório das transferências indicadas nos portais públicos do Fundo Nacional de Saúde e do Fundo Nacional de Assistência Social, no importe de **R\$1.034.272,99**, conforme detalhamento dos programas Federais.

O quadro abaixo demonstra o desempenho da despesa total com pessoal da Poder Executivo Municipal em relação a RCL – Receita Corrente Líquida nos quadrimestre anteriores, conforme segue:

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2021	48,47%	48,79%	51,15%
2022	47,83%	48,60%	54,00%
2023	55,29%	54,93%	47,43%

#### DO REGIME EXTRAORDINÁRIO DE RETORNO AO LIMITE DA DESPESA COM PESSOAL

O art. 15 da Lei Complementar nº 178/2021 dispõe que o Poder ou órgão cuja despesa total com pessoal no 3º Quadrimestre de 2021 estiver acima do limite estabelecido no art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, deverá eliminar o excesso à razão de, pelo menos, 10% (dez por cento) a cada exercício a partir de 2023, por meio da adoção, entre outras, das medidas previstas nos arts. 22 e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, de forma a se enquadrar no respectivo limite até o término do exercício de 2032.

A despesa com pessoal da Prefeitura, apurada no 3º Quadrimestre de 2021, **correspondeu a 51,15%** da Receita Corrente Líquida, portanto, **inferior ao limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.**

No caso sob exame **não houve** percentual excedente ao limite de despesa com pessoal ao final do exercício de 2021, de maneira que **não se aplicam** as regras estabelecidas no art. 15 Lei Complementar nº 178/2021.



## LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL REFERENTE AOS QUADRIMESTRES

No exercício atual não consta pendência de recondução da despesa com pessoal em relação aos quadrimestres de exercícios anteriores.

A despesa com pessoal da Prefeitura, apurada no 1º Quadrimestre de 2023, no montante de R\$57.474.944,69 correspondeu a **55,29%** da Receita Corrente Líquida de R\$103.945.445,97, **ultrapassando o limite** definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF. Consoante o que estabelece o art. 23 da LRF, o município deveria eliminar pelo menos 1/3 (um terço) do percentual excedente no 2º Quadrimestre de 2023 e o restante (2/3) no 3º Quadrimestre de 2023.

Contudo, no 3º Quadrimestre de 2023, a despesa com pessoal no montante de R\$49.324.023,73 correspondeu a 47,43% da Receita Corrente Líquida de R\$103.991.135,50, portanto, **dentro do limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.**

## TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

O art. 29-A da Constituição Federal, em seu § 2º, incisos I e III, respectivamente, dispõe que: “constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal, efetuar repasse à Câmara Municipal que supere os limites definidos neste artigo” ou “enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária”.

Conforme Relatório Técnico, durante o exercício de 2023, foi repassado ao Poder Legislativo o montante de **R\$3.901.684,74, observando o limite máximo estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal.**

## RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO

**Foi apresentado** o Relatório Anual de Controle Interno subscrito pelo seu responsável, acompanhado da Declaração, em que o Prefeito Municipal atesta ter tomado conhecimento do seu conteúdo, **em cumprimento ao disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.**

## MULTAS E RESSARCIMENTOS PENDENTES

Apona o Relatório Técnico que conforme informações a seguir, existem pendências atinentes ao não recolhimento de multas e ressarcimentos imputados a agentes políticos do município por este Tribunal.

### MULTAS

Processo	Multado	Cargo	Vencimento	Valor (R\$)
14578e19	ANIBAL CARDOSO DE OLIVEIRA FILHO	Prefeito/Presidente	26/08/2021	R\$ 5.000,00



03926-17	JOAQUIM GERALDO MENDES	Prefeito/Presidente	19/05/2018	R\$ 2.000,00
08419e21 1	ALDO RODRIGUES SETUBAL	Prefeito/Presidente	04/03/2022	R\$ 2.500,00
06254e20	ROMUALDO RODRIGUES SETUBAL	Prefeito/Presidente	14/04/2023	R\$ 1.000,00
<b>07943e23</b>	<b>JOSÉ BENEDITO ROCHA ARAGÃO</b>	<b>Prefeito/Presidente</b>	<b>03/04/2024</b>	<b>R\$ 1.000,00</b>
17065e20	ROMUALDO RODRIGUES SETUBAL	Prefeito/Presidente	20/06/2024	R\$ 2.000,00

Informação extraída do SID em 21/08/2024.

## RESSARCIMENTOS PESSOAIS

Processo	Multado	Cargo	Vencimento	Valor (R\$)
07054-97	BENTO JOSÉ DE AZEVEDO	Prefeito/Presidente	31/12/1997	R\$ 333,63
04016-11	DANIEL DE SENE CORADO FILHO	Prefeito/Presidente	27/08/2011	R\$ 2.029,68
05526e18	ROMUALDO RODRIGUES SETUBAL	Prefeito/Presidente	02/02/2019	R\$ 3.306,35
07054-97	DEOCLECIANO GUEDES DE OLIVEIRA	Vereador	31/12/1997	R\$ 333,63
08857e20	OGIER SILVA FURTADO	Prefeito/Presidente	11/12/2021	R\$ 162.344,48
01569-16	ROMUALDO RODRIGUES SETUBAL	Prefeito/Presidente	09/07/2016	R\$ 1.264,34
04230-96	ADAIL RODRIGUES DE AMORIM FILHO	Prefeito/Presidente	31/12/1996	R\$ 294,91
16871-14	CARLINDO CORREIA DA SILVA	Prefeito/Presidente	17/09/2016	R\$ 1.403,75
16871-14	ORIVALDO RIBEIRO BRANDÃO	Prefeito/Presidente	17/09/2016	R\$ 1.424,92

Na resposta a diligência final, o Gestor encaminha documentos de n<sup>os</sup> 590 a 608, constantes na pasta “Defesa à Notificação Anual da UJ”, no intuito de comprovar o pagamento das multas imputadas, mediante Processos TCM n<sup>os</sup> **08419e21** (2/6 parcelas) e **07943e23**, dos ressarcimentos determinados nos Processos TCM n<sup>os</sup> 07054-97, 04016-11, 16871-14, 01569-16 e 05526e18 e relativos a Certidões de Execução Fiscal (Processos TCM n<sup>os</sup>. 14578e19, 03926-17, 08857e20, 04230-69), peças que devem ser examinadas pela 1<sup>a</sup> DCE.

Já em relação as multas imputadas mediante os Processos TCM n<sup>os</sup> 06254e20 e 17065e20, o Gestor demonstra que as providências para cobrança estão sendo providenciadas, informando: “*foram notificados por meio de carta de cobrança amigável no dia 16/10/2024 e devidamente inscritos na DIVIDA ATIVA em 17/10/2024 conforme comprovações em anexo (Doc. n<sup>o</sup>10), com o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento*”.

Assinale-se, por pertinente, **que o município tem obrigação de promover a cobrança, inclusive judicialmente, dos débitos impostos pelo TCM, aos seus Gestores**, ressaltando que em relação às **MULTAS**, dita cobrança **TEM** de ser efetuada **ANTES DE VENCIDO O PRAZO PRESCRICIONAL**, “**SOB PENA DE VIOLAÇÃO DO DEVER DE EFICIÊNCIA E DEMAIS NORMAS QUE DISCIPLINAM A RESPONSABILIDADE FISCAL**”.

Neste sentido, fica advertido o Gestor que, as decisões dos Tribunais de Contas impositivas de apenação de multas ou de ressarcimentos aos agentes públicos têm eficácia de título executivo extrajudicial, na forma constitucionalmente prevista, caso não adimplidas voluntariamente, geram créditos públicos executáveis judicialmente, denominados **DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA**.



Assim, é dever da administração a cobrança do débito, **SOB PENA DE RESPONSABILIDADE DO AGENTE QUE SE OMITIU AO CUMPRIMENTO DE SUA OBRIGAÇÃO**.

No que concerne, especificamente, às **MULTAS**, a omissão do Gestor que der causa à sua prescrição resultará em lavratura de **TERMO DE OCORRÊNCIA** a fim de ser ressarcido o prejuízo causado ao município, cujo ressarcimento, caso não concretizado, importará em **ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**, pelo que este TCM formulará Representação junto à Procuradoria-Geral da Justiça.

### **DA CIENTIFICAÇÃO ANUAL**

A Inspeção Regional de Controle Externo – IRCE deste Tribunal, sediada em Barreiras, acompanhou, por via documental e pelo Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, a execução orçamentária e financeira das contas ora em apreciação, oportunidade em que irregularidades foram apontadas e levadas ao conhecimento do Gestor, mediante notificações, que após justificadas remanesceram algumas delas, registradas no sistema SIGA, módulo “Analisador”. Da sua análise, não se acham consignadas ocorrências relevantes.

### **AÇÕES DE CONTROLE**

Nesta Prestação de Contas não foram anexadas decisões deste TCM decorrentes de processos de Denúncias e de Termos de Ocorrência.

### **III. DISPOSITIVO**

Diante do exposto, vistos, relatados e discutidos estes autos, os Exmos. Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, em sua composição plenária, ante as razões anteriormente expostas, opinam, à unanimidade, com fundamento no art. 40, inciso II e art. 42, da Lei Complementar nº 06/91 e inciso II do art. 240, do Regimento Interno desta Corte, vota-se pela emissão de Parecer Prévio no sentido de **APROVAR, com ressalvas, as contas de Governo e Gestão da Prefeitura Municipal de SANTA RITA DE CÁSSIA**, relativas ao exercício financeiro de 2023, constantes deste processo, de responsabilidade do **Sr. José Benedito Rocha Aragão**, tendo em vista as irregularidades praticadas pelo Gestor e registradas nos autos, especialmente:

- ✓ deficit na execução orçamentária configurando desequilíbrio das Contas Públicas;
- ✓ ausência da relação dos beneficiários dos precatórios.

Em razão da ocorrência de irregularidades apontadas no processo de prestação de contas, do exercício de 2023, a imputação do débito, a aplicação de multa em face das hipóteses previstas nos arts. 69, 71, da LC nº 06/91 e arts. 296 e 300, do Regimento Interno, será objeto de decisão no bojo da



Deliberação de Imputação de Débito, à luz do que dispõe o art. 206, §3º, do Regimento Interno.

### **Determina-se:**

#### **Ao Gestor**

Adotar as providências necessárias para retorno dos recursos ao Tesouro Municipal, inclusive, pela via judicial, do saldo do subgrupo “Demais Créditos e Valores a Curto Prazo” das contas que tratam de valores a recuperar de terceiros.

#### **À SGE**

I) Encaminhar à 1ª Diretoria de Controle Externo para realização das apurações devidas dos seguintes documentos constante na Pasta da Defesa à Notificação da UJ:

- documentos de nºs **590 a 608**, referente a comprovação de pagamento das multas imputadas, mediante Processos TCM nºs **08419e21** (2/6 parcelas) e **07943e23**, dos ressarcimentos determinados nos Processos TCM nºs 07054-97, 04016-11, 16871-14, 01569-16 e 05526e18 e relativos a Certidões de Execução Fiscal (Processos TCM nºs. 14578e19, 03926-17, 08857e20, 04230-69.

II) Cópia deste opinativo ao Gestor das referidas Contas e ciência à 1ª Diretoria de Controle Externo – DCE para acompanhamento.

**SESSÃO ELETRÔNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA**, em 06 de fevereiro de 2025.

**Assinado eletronicamente pelo Presidente da Sessão,  
conforme chancela eletrônica**

**Cons. Paulo Rangel**  
**Relator**

Foi presente o Ministério Público de Contas  
**Procurador Geral do MPEC**

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em [www.tcm.ba.gov.br](http://www.tcm.ba.gov.br) e acesse o formato digital assinado eletronicamente.